



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0021826-90.2020.8.27.2706/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** RAIDAN FONSECA ALVES

**RÉU:** DANIEL PORTO DOS SANTOS

**RÉU:** ADONILTON SOUSA DA SILVA

**RÉU:** JOSÉ ADEILTON SOUSA DA SILVA

**SENTENÇA**

**O Ministério Público do Estado do Tocantins** propôs ação penal em desfavor de **Daniel Porto dos Santos, Raidan Fonseca Alves, Adonilton Sousa da Silva e José Adailton Sousa da Silva**, o primeiro pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, e os demais, pela comissão do delito previsto no artigo 180, *caput*, ambos do Código Penal.

O suposto crime de roubo teria ocorrido no dia 16 de setembro de 2019, por volta de 17 horas e 45 minutos, na Rua Professor Rita de Cássia, Setor Jardim das Palmeiras, próximo à Via Lago, nesta cidade e comarca de Araguaína.

Já os crimes de receptação teriam ocorrido entre o dia 16 de setembro e o mês de dezembro de 2019, em horário e endereço ignorados, nesta cidade e comarca de Araguaína.

**A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2021 (evento 13).**

Os acusados de **Daniel Porto dos Santos, Raidan Fonseca Alves e Adonilton Sousa da Silva** foram citados e apresentaram respostas à acusação por intermédio de advogados constituídos e da Defensoria Pública Estadual (eventos 34, 35, 38, 41, 45 e 48).

**José Adailton Sousa da Silva** foi citado, compareceu à audiência de suspensão condicional do processo designada e aceitou a proposta oferecida pelo Ministério Público (eventos 32, 33, 50, 71 e 72). Quanto ao referido acusado, o processo está suspenso e as condições acordadas estão sob fiscalização da CEPEMA no incidente 0024428-20.2021.8.27.2706. A fim de evitar erros de parametrização, o processo será desmembrado quanto a **José Adailton Sousa da Silva**.

O recebimento em relação a **Daniel Porto dos Santos, Raidan Fonseca Alves e Adonilton Sousa da Silva** foi ratificado em 31 de agosto de 2021 (evento 50).

A instrução tramitou regularmente com a oitiva de uma vítima, três testemunhas indicadas pelo Ministério Público, duas indicadas pela defesa técnica de Daniel, e com os interrogatórios de Daniel Porto dos Santos, Adonilton Sousa da Silva e Raidan Fonseca Alves (eventos 122 e 159).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

As partes apresentaram alegações finais por intermédio de memoriais (eventos 165, 170, 172 e 173).

Esta sentença, portanto, refere-se apenas a **Daniel Porto dos Santos, Raidan Fonseca Alves e Adonilton Sousa da Silva**, que respondem ao processo em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos no dia 7 de junho de 2022 (evento 174).

**É o relato necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos polos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

**DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO – acusado: Daniel Porto dos Santos.**

A **materialidade** do delito acima descrito está provada nos autos por intermédio:

a) Do boletim de ocorrência nº 073117/2019 no evento 1 dos autos 0030654-12.2019.8.27.2706;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

b) Do auto de exibição e apreensão no evento 15, anexo 2, dos autos 0030654-12.2019.8.27.2706;

c) Do termo de restituição no evento 15, anexo 3, dos autos 0030654-12.2019.8.27.2706;

d) Do laudo de exame pericial de vistoria e avaliação indireta de objeto no evento 29 dos autos 0030654-12.2019.8.27.2706;

c) Da prova oral produzida em juízo e a seguir referida.

Passo a analisar a **autoria** dos crimes em comento.

O acusado, ao ser interrogado, negou a prática delitativa (evento 122).

A vítima Adinayram Oliveira da Silva foi ouvida no evento 122 e disse que, no dia dos fatos, estava fazendo caminhada na rua quando duas pessoas a abordaram, anunciaram o roubo mediante emprego de arma de fogo e subtraíram seu telefone celular.

Referida vítima assinalou ainda que, durante as investigações, chegou a fazer um reconhecimento e identificou Daniel Porto dos Santos como um dos autores da prática delitativa, precisamente o que ocupava a garupa da motocicleta e empunhava a arma de fogo (evento 122).

Contudo, em juízo, essa mesma vítima mostrou-se titubeante, disse que não tem certeza do reconhecimento e não garante, com a segurança necessária, que o acusado é o autor do crime.

Ademais, quanto ao reconhecimento, disse que, ao lado do acusado, foram colocados para identificação policiais civis já conhecidos pela vítima, situação que, sem sombra de dúvidas, fragilizou a lisura desse procedimento.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo viu o fato criminoso.

A testemunha Evangival Soares Leal, no evento 122, descreveu ter trabalhado apenas na fase investigativa, precisamente na realização do reconhecimento do suposto autor do roubo e na identificação dos receptores do objeto subtraído.

A testemunha Johnatta Pereira de Sousa enfatizou em juízo não ter qualquer conhecimento a respeito do fato (evento 122).

O acusado Daniel Porto, ao ser interrogado, negou a prática delitativa e disse que, na data dos fatos, sequer estava em Araguaína. Explicou que, quando o crime ocorreu, estava trabalhando em uma fazenda no Estado do Pará.

Essa versão foi confirmada tanto pela palavra da informante Vera Joyce Carvalho, sua esposa, quanto por João Pereira Filho, seu empregador (evento 122).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

É dizer: ao final da instrução, nenhum elemento de prova seguro quanto à autoria foi produzido em juízo.

**Com isto não estou a dizer que o acusado não praticou o crime, mas apenas que o acervo probatório produzido em juízo é insuficiente para chegar a uma conclusão segura a esse respeito.**

**Não por outro motivo é que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, pugnou pela absolvição do denunciado quanto ao delito de roubo (evento 165).**

Assim, diante dessas circunstâncias, vislumbro a absolvição como única medida cabível, tendo em mira a existência de verdadeiro vazio probatório no que a respeita à demonstração – judicializada – da autoria do delito imputado ao acusado.

**DO CRIME DE RECEPÇÃO – Acusados: Adonilton Sousa da Silva e Raidan Fonseca Alves.**

A **materialidade** do delito de receptação está demonstrada nos autos através:

- a) Do boletim de ocorrência no evento 1, anexo 1, do IP 0030654-12.2019.8.27.2706;
- b) Do auto de exibição e apreensão no evento 15, anexo 2, do IP 0030654-12.2019.8.27.2706;
- c) Do termo de restituição no evento 15, anexo 3, do IP 0030654-12.2019.8.27.2706;
- d) Do laudo de exame pericial de vistoria e avaliação de objeto no evento 29 do IP 0030654-12.2019.8.27.2706;
- e) Da prova oral produzida em juízo e a seguir referida.

Passo a analisar a **autoria** do crime em comento.

Durante os interrogatórios, os acusados Adonilton Sousa da Silva e Raidan Fonseca Alves, apesar de admitirem aquisição do aparelho roubado, negaram que o tenham feito com consciência acerca da ilicitude do objeto (eventos 122 e 159).

Apesar disso, o conjunto de provas produzida durante a instrução é suficiente para desencadear um decreto condenatório **exclusivamente em relação a Raidan Fonseca Alves.**

De acordo com a testemunha Evangival Soares Leal, a quebra de sigilo de dados efetivada durante a investigação revelou que, após o roubo, o celular:

**1) Passou inicialmente pela posse de Raidan Fonseca Alves;**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

**2) Posteriormente, Raidan Fonseca Alves vendeu o celular para José Adeilton Sousa da Silva (que não está sendo julgado no momento);**

**3) Depois, José Adeilton da Silva vendeu o aparelho para o seu irmão, Adonilton Sousa da Silva.**

Essa sequência foi atestada e confirmada pelos relatos de Débora Rejane Nogueira de Sá, esposa de Adonilton (evento 122).

Em consonância com os depoimentos das referidas testemunhas, restou suficientemente provado que o acusado Adonilton adquiriu o celular de José Adeilton, seu irmão, porque matinha com ele uma relação de confiança, tanto que trabalhavam juntos.

O aparelho foi adquirido de boa-fé pela quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Este preço é compatível com o valor de mercado descrito pelo perito no laudo de exame de vistoria e avaliação indireta de objeto (evento 29 do IP).

Logo, com relação a Adonilton, não existem elementos objetivos a atestar ou mesmo sugerir uma ciência quanto à origem criminosa por objeto, razão pela qual, a meu juízo, não estão integralmente satisfeitos os requisitos necessários à incidência típica do delito de receptação.

Não por outro motivo é que o Ministério Público pugnou pela absolvição de Adonilton, tendo em vista a ausência de provas quanto à existência de dolo na conduta (evento 165).

Quanto a Raidan, lado outro, as provas amealhadas em juízo são suficientes para desencadear um decreto condenatório.

Com efeito, o próprio denunciado Raidan narrou em juízo que negociou a compra do celular roubado em uma rede *online* conhecida como “Gambira”.

Raidan explicou, ademais, que encontrou o vendedor chamado Romário em frente a uma lotérica, e recebeu dele o celular objeto do roubo.

Por esse aparelho, referido acusado pagou uma quantia inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais), com a condição de pagar o restante quando o vendedor lhe entregasse a nota fiscal. Essa nota fiscal, entretanto, nunca foi entregue, e o acusado, por sua vez, não efetivou mais contato com o vendedor.

Em síntese, o acusado comprou um objeto por preço ínfimo, anunciado em uma plataforma eletrônica amplamente conhecida pelo comércio ilegal (*Gambira Araguaína*), e em contexto altamente suspeito (em frente a uma lotérica).

Ao invés de procurar as autoridades, ante as fortes evidências da origem ilícita, o acusado optou por auferir ainda mais lucro vendendo o referido objeto ao seu colega de trabalho, José Adeilton, por um preço mais alto do que o da compra.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

A meu sentir, o recebimento e a comercialização do objeto da maneira apurada nos autos, **está a indicar que o acusado tinha, sim, plena consciência de que aquele produto era proveniente de ilícito criminal.**

Ora, o objeto foi adquirido pelo acusado Raidan de forma clandestina, de pessoa desconhecida, sem a entrega de documentos ou comprovantes que legitimassem a transação ou pelo menos a revestissem de boa-fé.

Quanto à configuração do elemento subjetivo dolo no crime de receptação, o TJTO já se pronunciou:

*APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acervo probatório permite concluir, com segurança, que o recorrente, ao adquirir de pessoa não identificada uma moto despojada de qualquer documento e com o chassi completamente raspado, tinha absoluta ciência de que essa era fruto de atividade criminosa, o que afasta a possibilidade de absolvição e de desclassificação do delito pelo qual foi condenado. 2. Recurso a que se nega provimento. (AP 0015602-82.2015.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2016, grifo nosso).*

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça Tocantinense já firmou orientação no sentido de que o fato de uma pessoa ser encontrada em posse de objeto de proveniência ilícita gera presunção relativa de responsabilidade delitiva, cabendo ao denunciado o ônus da prova de que as circunstâncias de seu recebimento não estão inseridas em um contexto criminoso, sendo inócua mera alegação de desconhecimento. Note-se:

*APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRELIMINAR. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. No crime de receptação dolosa, o simples fato do objeto, proveniente de origem criminosa, ter sido apreendido em poder do processado gera a presunção de responsabilidade delitiva, invertendo o ônus probante, cabendo ao receptor demonstrar que foi adquirido ou recebido de boa-fé, sendo insuficiente a alegação do desconhecimento da procedência ilícita. Restando demonstrado, pelos elementos de provas apurados no caderno processual, a comprovação da conduta ilícita do processado, pertinente aos crimes de receptação e receptação qualificada, não sobra espaço ao pronunciamento jurisdicional absolutório, devendo ser mantido o édito condenatório. Em homenagem ao princípio do prejuízo, que rege a teoria das nulidades no Direito Brasileiro, inexistente nulidade quando ausente o prejuízo (pas de nullité sans grief). (AP 0008996-04.2016.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/05/2017).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

**É dizer: em relação ao acusado Raidan Fonseca Alves, os elementos do dolo direto (vontade + consciência) restam perfeitamente delineados, não havendo dúvidas de que ele tinha conhecimento de que o bem era produto de crime e, nada obstante, tencionou e logrou êxito em adquiri-los, recebê-los e comercializá-los por valor mais alto, motivo pelo qual sua condenação emerge como medida de rigor.**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural:

**a) ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, DANIEL PORTO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 5/8/1999, natural de Araguaína/TO, filho de Maria de Jesus Porto dos Santos e Aguinaldo Dias dos Santos, CPF nº 054.923.291-54, residente na Rua Turquesa, nº 309, quadra 30, lote 13, Setor Vila Azul, nesta cidade e comarca de Araguaína, (63) 699243-3985, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal;**

**hb) ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ADONILTON SOUSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 6/8/1988, natural de Balsas/MA, RG n.º 921058, CPF n.º 022.364.121-93, filho de Raimundo José Pereira da Silva e Eva Sousa da Silva, residente na Rua Osvaldo Cardoso, Quadra 4, Lote 20, Setor Palmas, Araguaína/TO, telefone (63) 99243-8265, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal;**

**c) CONDENO RAIDAN FONSECA ALVES, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 3/11/1988, no Município de Carolina/MA, filho de Gracioneto Alves Pinto e de Maria Roque Fonseca Alves, residente na Rua Perimetral, quadra 3, lote 2, Setor Palmas, nesta cidade e comarca de Araguaína, telefone 63 99207-5996, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.**

Não sendo o caso de aplicação da súmula 231 do STJ, reconhecerei em favor do acusado **Raidan Fonseca Alves** a circunstância legal atenuante descrita o artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal (confissão qualificada em juízo).

**Passo a dosar-lhe as penas.**

**1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

De acordo com pesquisas nos sistemas e-Proc, sproc e SEEU, o acusado é multirreincidente e registra **duas condenações criminais transitadas em julgado.**

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup> admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto as outras podem ser consideradas para fins de reincidência sem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão dos autos 0000320-34.2015.8.27.2706.

Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e conduta social do acusado.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, não extrapolam o limite de normalidade do delito em questão.

Os motivos do delito integram o tipo penal.

As consequências do crime são inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de um a quatros anos de reclusão.

**Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.**

## **2.0 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Há uma circunstância legal atenuante decorrente de o acusado ter confessado espontaneamente a prática delitativa em juízo (artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal).

Há também uma circunstância legal agravante a ser considerada, qual seja, a reincidência do acusado (artigo 61, inciso I, do Código Penal), tendo em vista a condenação transitada em julgado nos autos eProc 0001134-12.2016.8.27.2706.

Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da **reincidência e confissão** possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

*HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

*revisão criminal, inviável o seu conhecimento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência. 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015).*

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, as tenho como compensadas.

**3.0 Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

**As penas fixadas no item 1.0 são definitivas.**

**DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, dosagem que se faz a partir da combinação do artigo 33, § 2º, *a, b e c*, do Código Penal, que impõe o regime fechado a condenados reincidentes e, ao mesmo tempo, indica o regime aberto para condenações a pena privativa de liberdade igual ou inferior a 4 anos.

No presente caso, trata-se de acusado que, apesar de reincidente, foi condenado à pena privativa de liberdade apta a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não fossem as condenações anteriores ainda não abarcadas pelos efeitos do artigo 64, inciso I, do CPB.

Assim, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a eleição do regime intermediário para o cumprimento da reprimenda.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**

Como visto acima, o acusado é reincidente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

Por esse motivo, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por ausência de preenchimento dos requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal.

**DA PRISÃO PREVENTIVA**

O acusado respondeu a este processo em liberdade.

Na presente quadra, não há representação pela decretação de medidas cautelares por parte do autor da ação penal.

Consoante o artigo 282, § 2º, do CPP, na redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, *“as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”*.

Não havendo requerimentos a respeito, deixo de me pronunciar de ofício quanto à matéria, conforme nova sistemática legal trazida pelo intitulado pacote anticrime.

**DAS CUSTAS**

Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

**DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas.
- d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

**DA INDENIZAÇÃO**

Deixo de fixar valor mínimo indenizatório à vítima em razão de o objeto ter sido recuperado e restituído ainda na fase investigativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, acerca do inteiro teor desta sentença.

**Proceda-se ao desmembramento dos autos em relação a José Adailton Sousa da Silva, mantendo-se a vinculação em árvore. Após, seja lançado o movimento de suspensão processual, tendo como referência a decisão no evento 71.**

Araguaína, 8 de junho de 2022.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Araguaína**

**FRANCISCO VIEIRA FILHO**

**Juiz de direito titular**

---

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

---

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5597871v4** e do código CRC **59cf97a3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA FILHO  
Data e Hora: 08/06/2022, às 08:32:08

---

**0021826-90.2020.8.27.2706**

**5597871 .V4**